

Registro: 2019.0000396467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093688-05.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUCILENE SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Alfredo Attié Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL VII – ITAQUERA)

APELANTE: JUCILENE SANTOS DA SILVA

APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTE ITAQUERA BRASIL S/A

VOTO N.º 10.964

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação da autora. Dinâmica do acidente não comprovada. Versões colidentes apresentadas pelas partes e prova testemunhal não esclarecedora. Autora que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Honorários recursais. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais, estéticos e morais, com pedido de pensionamento, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 501/506, condenando-se a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$1.000,00, observada a gratuidade, prejudicada a lide secundária.

Apela a autora (fls. 512/531) pretendendo a reforma da sentença. Argumenta que a sentença de primeiro grau não levou em consideração todas as provas produzidas. Acena para a juntada de prova documental a demonstrar o sofrimento e dissabor vivido pela autora, mencionando, em especial, os documentos de fls. 26, fls. 28, fls. 37/45, fls. 46/52. Reforça a gravidade do acidente sofrido, por ter passado por 11 cirurgias, em decorrência do atropelamento sofrido, tendo ficado com diversas sequelas. Reforça os gastos com o tratamento e a aposentadoria por invalidez. Assim, faz jus ao recebimento de indenização. Insurge-se contra a alegação de sua culpa exclusiva para o acidente. Afirma que o motorista do ônibus não agiu com atenção e cuidado ao realizar a manobra de curva a atingir a autora. Assim, "o motorista da a apelada agiu com negligência e imprudência na direção do ônibus, tanto é que a apelante sofreu o atropelamento com lesão gravíssima". Reitera não ter agido com culpa, especialmente



porque não teria o intuito de se lesionar. Sustenta que a desatenção do motorista da ré foi a causa do acidente. Aduz a existência de nexo de causalidade, conforme o laudo pericial de fls. 418/424, bem como do laudo psicológico de fls. 427/428. Sucessivamente, pede o reconhecimento da culpa concorrente.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo ante a gratuidade de justiça concedida em primeiro grau de jurisdição.

Contrarrazões a fls. 534/544 e a fls. 545/550.

Recebe-se o recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3°, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

É incontroverso, nos autos, o acidente ocorrido na faixa de pedestres e no cruzamento entre as avenidas Luís Píres de Minas e Barreira Grande, em São Paulo, quando a autora foi atingida pelo ônibus conduzido pelo motorista da ré, vindo a sofrer uma série de lesões corporais e sequelas permanentes. A autora ficou internada entre 26/02/2014 a 15/05/2014, tendo realizado diversas cirurgias, sofrendo sequelas em seu membro inferior esquerdo. Foi aposentada por invalidez.

A autora, a seu turno, argumenta que se encontrava no local dos fatos sobre a calçada aguardando o sinal verde para atravessar e, ao abrir o farol para a travessia pedestres, tendo colocado apenas um dos pés na faixa, foi atingida pelo ônibus.

A ré, por sua vez (fls. 98/103), argumenta não ter qualquer responsabilidade pelo evento, ante a culpa exclusiva da autora, que não observou as normas de trânsito ao atravessar quando o sinal estava verde para a travessia do ônibus e vermelho para os pedestres.



Nesse sentido o relato do motorista a fls. 21 (Boletim de Ocorrência).

Houve denunciação à lide e apresentação de defesa pela denunciada (fls. 159/182).

Réplica a fls. 231/241.

Decisão saneadora a fls. 270/271, com deferimento de prova oral e perícia médica.

Audiência de instrução realizada (fls. 468/469), tendo sido ouvida uma testemunha.

Sentença de improcedência dos pedidos a fls. 501/506, que, resumidamente, assim definiu a dinâmica do acidente:

"Tertio, o preposto da ré, por sua vez, afirmou perante a autoridade policial que parou o veículo em um semáforo existente na via pública por estar em vermelho, após, ao abrir o semáforo, contornou o ônibus para pegar a Av. Luis Pires de Minas e ao virar veículo (sic),ouviu um barulho, verificando o barulho, constatou que o ônibus que dirigia havia atropelado a vítima que atravessava a via pública (fls. 21).

Quarto, a testemunha Marcelo de Jesus Oliveira, arrolada pela própria requerente, afirmou que não presenciou o acidente, limitando-se a alegar que estava a uma distância de aproximadamente uma quadra do local, quando ouviu um forte impacto (fls. 470), correu em tal direção e viu a autora embaixo da roda traseira do ônibus (fls. 470). Disse, ainda, que a roda traseira estava sobre a faixa de pedestres (fls. 470), que as pernas da autora estavam embaixo do ônibus e da cintura para cima para fora (fls. 470) e que a autora não comentou pormenores sobre a travessia (fls. 470).

Pois bem, conforme se verifica dos elementos coligidos nos autos, o ônibus já havia iniciado a conversão à direita para adentar na Avenida Luís Pires de Minas, quando, durante a manobra, ocorreu o impacto, conforme relatado perante a autoridade policial (fls. 21).

Tal fato é corroborado pela própria dinâmica descrita pela autora na petição inicial, que estava na calçada e foi atropelada *no momento que pôs os pés na faixa de pedestre* (fls. 2) e pelo croqui formulado com a ajuda da testemunha, que presenciou o estado logo após o acidente, demonstrando que a autora fora atropelada pela roda traseira direita do ônibus (fls. 472).

Ora, se a autora tivesse iniciado a travessia antes da conversão do ônibus, por óbvio, teria sido atingida pela parte frontal do veículo. Contudo, foi atropelada pela roda traseira (fls. 21 e 472),quando havia iniciado a travessia da via pública (fls. 2)."



O recurso não comporta provimento.

O ponto fulcral, da presente lide, é saber como teria ocorrido a dinâmica do acidente no momento em que o ônibus atingiu a autora: se o farol para a travessia de pedestre estava verde para a autora e, portanto, o farol para conversão à direita estava vermelho para o condutor do ônibus, ou, ao contrário, se o farol para a travessia de pedestre estava vermelho para a autora e, portanto, o farol para conversão à direita estava verde para o condutor do ônibus.

As versões trazidas com a inicial são colidentes.

A prova juntada com a inicial, especialmente o Boletim de Ocorrência, traz relato do motorista do ônibus de que: "parou o veículo em um Semáforo existente na Via Pública por estar em vermelho, após, ao abrir o Semáforo, contornou o ônibus para pegar a Av. Luis Pires de Minas e ao virar o Veículo, ouviu um barulho, verificando o barulho, constatou que o Ônibus que dirigia havia atropelado a vítima que atravessava a Via Pública".

A testemunha da autora, por sua vez, a fls. 470, afirma não ter presenciado o acidente, mas chegou no local logo após o acidente, tendo visto "a autora embaixo da roda traseira direita do ônibus. A roda traseira estava sobre a faixa de pedestres. As pernas da autora estavam embaixo do ônibus e da cintura para cima para fora.", e que "a autora comentou ao depoente, nas visitas, que estava aguardando o semáforo favorável para a travessia".

Verifica-se, portanto, que a prova produzida não é esclarecedora. Ambas as hipóteses trazidas aos autos são possíveis, mas incumbia à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 373, I, do CPC/2015, ônus do qual não de desincumbiu.

Em casos análogos assim tem se posicionado a jurisprudência:



Acidente de trânsito, envolvendo Vectra, ano 02, do autor, e Fiesta, ano 07, conduzido pelo corréu, segundo alegações. Reparação de danos materiais e morais. R. sentença de improcedência. Apelo só do autor. Mencionada prescrição ânua. Convertido o julgamento em diligências, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (ambas policiais militares). Conjunto probatório desfavorável ao recorrente, que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). Nega-se provimento ao apelo do autor, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

(TJSP; Apelação Cível 0041819-15.2012.8.26.0577; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)

APELAÇÃO — "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO" — Atropelamento de menor — Travessia de rua, repentina e desatenta — Laudo pericial e prova oral convergem para a ausência de culpa e responsabilidade, respectivamente, do condutor e da autuarquia — Sentença de improcedência - Conjunto probatório insuficiente para demonstrar à culpa do motorista da autarquia ré — Recorrente que não se desincumbiu do seu ônus nos termos do art. 373, I, do CPC — Inexistente a demonstração do fato constitutivo do direito - Inocorrência de hipótese indenizatória — Sentença mantida — RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0047326-22.2007.8.26.0224; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019)

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO POR BICICLETA EM EVENTO ESPORTIVO PROMOVIDO EM VIA PÚBLICA – Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o nexo causal – Recorrentes que não se desincumbiram do seu ônus nos termos do art. 373, I, do CPC – Indenizações indevidas – Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0021695-27.2010.8.26.0562; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019)

Mantém-se, portanto, a sentença, por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, § 11º, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios ao patrono dos réus para R\$1.500,00, observada a gratuidade.



Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator